



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

## Autos de Recuperação Judicial n. 0024946-35.2012.8.16.0021

### I. BREVE RELATÓRIO:

1. Dos acontecimentos relevantes, contados da(s) última(s) decisão(ões) (mov. 53953), destaco:

- a) Pedido de habilitação, mov. 55246, 55251, 55254, 55273, 55277, 55278, 55279, 55280, 55281, 55286, 55355, 55364, 55393;
- b) Embargos de declaração, mov. 53953;
- c) Petição do Administrador Judicial, mov. 55260;
- d) Certidões e documentos, mov. 55285;
- e) Petição de Clarice Roman, mov. 55378;
- f) Embargos de declaração de SANEPAR, mov. 55381;

2. Os autos vieram conclusos, decido.

### II. CONCLUSÃO:

#### II.1. DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO:

1. Deixo de examinar a(s) habilitação(ões)/impugnação(ões) formulada(s) porque a(s) mesma(s) deve(m) ser processada(s) **incidentalmente** e não nos autos principais.

2. Por oportuno, confira-se a lição do festejado processualista José Carlos Barbosa Moreira<sup>1</sup> sobre o tema:

---

<sup>1</sup> in Osmar Brina Côrrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p. 139-141.





### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

A impugnação de crédito constitui autêntico *processo incidente*, de caráter jurisdicional contencioso, em que o impugnante assume a posição de autor. A petição do art. 13, portanto, é petição inicial de ação, e como tal, observará, no que couber, o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. [...] A disposição visa não tumultuar a marcha do processo da falência, o que fatalmente sucederia se nos mesmos autos da falência devessem ser discutidas.

3. Nestes termos, indefiro o processamento nos autos principais.

Intime(m)-se o(s) peticionante(s) de **mov. 54722, 55121 e 55134.**

4. Saliento que as habilitações e impugnações, até deliberação em sentido contrário, limitam-se as recuperandas: **(i) DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; (ii) KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A; (iii) ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; (iv) JORNAL HOJE LTDA E (v) PAPER MIDIA LTDA.**

5. Ou seja, com relação as demais empresas do grupo e pessoas físicas, os credores deverão buscar a via própria para defesa de seus direitos.

### II.2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 53953:

6. Considerando que o interesse recursal diz respeito ao incidente processual, ainda que a providência seja de atacar decisão nos autos principais, entendo que ela deva ser manejada nos autos próprios.

7. Desde já, consigno que o fato de ter embargado nos autos principais, tempestivamente, não implicará em perda de prazo no respectivo incidente, de modo que a questão será por lá conhecida e enfrentada. Intime-se.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**II.3. DA PETIÇÃO DE MOV. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, MOV. 55260:**

8. Defiro a publicação do edital na forma do art. 7, §2º da LRF. Ao Administrador Judicial para promover os atos necessários para publicação. Intime-se.

**II.4. CERTIDÕES E DOCUMENTOS, MOV. 55285:**

9. Intime-se o Administrador Judicial e as recuperandas para tomarem conhecimento.

**II.5. DA PETIÇÃO DE CLARICE ROMAN, MOV. 55378:**

10. Diante da decisão liminar em sede de reclamação, determino a **recondução imediata que deverá ser feita pelo Oficial de Justiça na sede da Dip Franqos às 12:00 do dia 20/06/2017.**

11. Caberá ao sr. Oficial além de promover o mandado de constatação com imagens, lavrar ata constando todas as considerações que as partes presentes entendam importante realizar, sem prejuízo de registrar tudo que entenda relevante.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**12.** Também determino que seja feito mandado de constatação, com urgência, inventariança e registro de imagens nas sedes das empresas e nas unidades de produção, devendo o cartório deprecar o ato, quando necessário.

**13.** As custas são postergadas, além de tudo decorrem de expressa determinação judicial que deve ser cumprida em virtude do caráter de urgência.

**14.** A constatação poderá ser acompanhada pelas partes, Administrador Judicial e demais auxiliares.

**II.6. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SANEPAR, MOV.**

**55381:**

**15.** Conheço do recurso, mas nego provimento. Crédito extraconcursal não se sujeita ao concurso da recuperação judicial. O fato do mesmo não estar sujeito a tal procedimento, não significa que não possa ser perseguido pela via própria.

**16.** Crédito existente ou constituído após o pedido está excluído por expressa disposição legal: art. 49 da LRF.

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

